



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt na PETIÇÃO Nº 16938 - MG (2024/0245854-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : P C D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : I R C
ADVOGADOS : JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994
ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536
ROSEANA DALLA VECHIA DOS SANTOS - MS025256
REPR. POR : IARA ROCHA CALIXTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO VINCULADO A PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão em discussão consiste na competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pleito de tutela provisória antes do esgotamento das instâncias ordinárias.

2. O pedido de tutela de urgência está vinculado a processo pendente do julgamento do recurso de apelação, não havendo, portanto, o esgotamento das instâncias ordinárias. Ou seja, a via eleita pela parte requerente é inadequada, configurando supressão de instância, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de outubro de 2024.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt na PETIÇÃO Nº 16938 - MG (2024/0245854-2)

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : P C D - MENOR IMPÚBERE
REPR. POR : I R C
ADVOGADOS : JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994
ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720
FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536
ROSEANA DALLA VECHIA DOS SANTOS - MS025256
REPR. POR : IARA ROCHA CALIXTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PEDIDO VINCULADO A PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A questão em discussão consiste na competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar pleito de tutela provisória antes do esgotamento das instâncias ordinárias.

2. O pedido de tutela de urgência está vinculado a processo pendente do julgamento do recurso de apelação, não havendo, portanto, o esgotamento das instâncias ordinárias. Ou seja, a via eleita pela parte requerente é inadequada, configurando supressão de instância, nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por P C D contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça de fls. 483/485.

A parte agravante alega que o caso em questão é urgente e excepcional, por envolver fornecimento de medicamento para tratar de doença degenerativa, sendo, portanto, cabível a sua apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 564/566 e 567/570).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por P. C. D., representado por sua genitora, objetivando a concessão de medida liminar para que as partes requeridas, União Federal e Estado de Minas Gerais, sejam obrigadas a fornecer o medicamento ATALURENO para tratamento de distrofia muscular de Duchenne, com mutação *non sense*.

A situação dos autos envolve criança com pouco mais de 2 anos de idade, diagnosticado com doença rara e degenerativa (distrofia muscular de Duchenne) e, segundo a indicação médica, precisaria iniciar de imediato o tratamento com o fármaco Ataluren (Atalureno ou Translarna).

Em primeiro grau, a sentença foi de improcedência dos pedidos ao fundamento de que, *"apesar do delicado quadro apresentado, de se tratar de doença rara e da tenra idade do autor, inexistem nos autos demonstrações da indispensabilidade e indicação do tratamento pretendido, especialmente para a faixa etária apresentada pelo autor [...]"* e *"não restou comprovado a insuficiência das alternativas terapêuticas disponibilizadas pelo SUS, sequer tentadas"* (fl. 261).

Interposta a apelação com efeito suspensivo negado, não há, ainda, julgamento pela Corte de origem.

A parte agravante defende que a pretensão cautelar ora analisada encontra-se amparada nas Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal e em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que admite a pretensão em casos de extrema urgência e risco ao resultado útil do processo, como na presente hipótese, em que se busca o fornecimento do medicamento indicado para tratar doença rara e degenerativa.

Recebidos os autos, a Presidência desta Corte não conheceu do pedido de tutela cautelar, afirmando que, não havendo o esgotamento de instância ordinária, o STJ era incompetente para processar o pedido.

A decisão deve ser mantida.

A competência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está descrita no art. 105 da Constituição Federal (CF), que, no que interessa, assim dispõe:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Nos termos dos arts. 1.028, §§ 2º e 3º, e 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil (CPC), caberia ao STJ a competência para apreciar o pedido de tutela provisória para suspender tutela de urgência somente após o processamento do recurso especial pela Corte de origem, o que não ocorreu nos presentes autos.

Verifico, portanto, que, no caso concreto, o pedido de tutela de urgência está vinculado a processo pendente de julgamento de apelação pelo Tribunal de origem, não havendo, portanto, o esgotamento das instâncias ordinárias, o que leva ao descabimento do pedido, sob pena de indevida supressão de instância.

Há, portanto, nítida inadequação da via eleita pela parte requerente em afronta ao art. 105 da Constituição Federal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt na Pet 16.938 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0245854-2

Número de Origem:
10148575020234063807

Sessão Virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : P C D - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : I R C

ADVOGADOS : JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994

ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720

FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536

ROSEANA DALLA VECHIA DOS SANTOS - MS025256

REQUERIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS -
REGISTRADO NA ANVISA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P C D - MENOR IMPÚBERE

REPR. POR : I R C

ADVOGADOS : JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS015994

ANAÍSA MARIA GIMENES BANHARA DOS SANTOS - MS021720

FERNANDA MOLINA SCHNEIDER - MS026536

ROSEANA DALLA VECHIA DOS SANTOS - MS025256

REPR. POR : IARA ROCHA CALIXTO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/10/2024 a 21/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 21 de outubro de 2024